

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 172/SERH.GDGCA.GP, DE 30 DE ABRIL DE 2003**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 858, de 16 de maio de 2002, e o Processo TST nº 127.788/2001-4,

**RESOLVE:**

Art. 1º Este Ato regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do TST.

Art. 2º Os servidores do TST cumprirão jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas.

§ 1º Os servidores lotados na Sede do TST cumprirão a jornada diária de trabalho em 2 (dois) turnos, o primeiro de 7 às 14 horas e o segundo de 12 às 19 horas.

§ 2º Os servidores lotados no edifício localizado no Setor de Abastecimento e Armazenamento Norte - SAAN cumprirão a jornada diária de trabalho em 2 (dois) turnos, o primeiro de 8 às 15 horas e o segundo de 12 às 19 horas.

§ 3º Na conveniência do serviço e mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá cumprir turno diferenciado, observada a jornada de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3º O controle de frequência será realizado por meio de registro eletrônico em coletor biométrico de impressão digital.

Parágrafo único. Para o registro da frequência, nos horários de entrada e saída, o servidor deverá digitar o seu código e apor o polegar direito no coletor. Em casos excepcionais, será permitida a aposição do polegar esquerdo.

Art. 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão, submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, cumprirão jornada diária de trabalho das 9 às 19 horas, com intervalo para almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. Os registros no sistema de frequência dos servidores

**REVOGADO**

citados no *caput* vinculados à Administração do Tribunal serão de acesso exclusivo do Presidente do Tribunal e das autoridades por ele indicadas, por meio de código individual de segurança.

Art. 5º Para os servidores lotados em Gabinetes de Ministros e Juízes Convocados será observado o sistema de controle eletrônico de frequência, cujo acesso aos registros é exclusivo ao Ministro ou ao Juiz Convocado respectivo, mediante código individual de segurança.

Parágrafo único. Os servidores referidos, quando houverem de prestar horas extras, terão seus registros eletrônicos de ponto acessados sem a restrição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) horas mensais para fins de compensação das horas-débito.

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º As horas-débito que excederem a 15 (quinze) mensais serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação (crédito) prevista no § 5º deste artigo, atestada pela autoridade competente.

§ 4º Salvo autorização do dirigente da Unidade, é vedada a compensação das horas-débito antes das 7 horas e após às 19 horas, para os servidores lotados na Sede, e antes das 8 horas e após às 19 horas para os servidores lotados no SAAN.

§ 5º As horas excedentes à jornada diária, não destinadas à compensação prevista no § 1º deste artigo, cuja prestação tenha sido previamente autorizada pelo dirigente da Unidade, no interesse do serviço, serão computadas para compensação futura, podendo ser usufruídas até o final do mês de julho do exercício subsequente.

§ 6º A duração normal do trabalho poderá ser, a título de compensação, acrescida de até 2 (duas) horas.

§ 7º Fica dispensado de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, o comparecimento a consultas, comprovado mediante atestado a ser homologado pelo Serviço Médico ou Odontológico deste Tribunal.

Art. 7º As horas excedentes trabalhadas, nos termos do artigo anterior, não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 8º As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos



termos do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

Art. 9º Quando o servidor ausentar-se para realizar trabalho externo, participar de seminários e cursos, ficará dispensado do registro da frequência, cabendo ao dirigente da Unidade justificar a ocorrência.

Art. 10. O horário especial, previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, deverá ser cumprido das 7 às 19 horas, para os servidores lotados na Sede, e das 8 às 19 horas, para os servidores lotados no SAAN.

Parágrafo único. O horário especial será autorizado, conforme o caso, pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros, Secretário-Geral da Presidência e Diretores-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa.

Art. 11. Mediante autorização da autoridade competente, poderá ser realizado, em caráter excepcional, em finais de semana e feriados, trabalho considerado urgente e inadiável.

Parágrafo único. As horas trabalhadas em finais de semana e feriados, serão, preferencialmente, compensadas nos termos do § 5º do art. 6º deste Ato.

Art. 12. Será permitido, no Sistema de Recursos Humanos, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, o acesso à frequência diária do servidor, nos seguintes termos:

I - aos Ministros, aos Juízes Convocados, aos dirigentes das Unidades e aos seus substitutos legais e eventuais para o lançamento das justificativas relativas às faltas, ausências e atrasos, bem assim a verificação da frequência diária do servidor, pontualidade e assiduidade; e

II - aos servidores para consulta da respectiva frequência diária e saldo mensal de horas.

§ 1º À autoridade competente da Unidade Administrativa em que estiver vinculado o servidor compete homologar as justificativas lançadas pelos dirigentes.

§ 2º Para efeito deste Ato, são autoridades competentes, os Ministros, os Juízes Convocados, o Secretário-Geral da Presidência, os Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa e Judiciária e os Diretores de Secretaria.

§ 3º Ao Serviço de Administração de Pessoal compete o acompanhamento e lançamento das demais ocorrências, bem assim a apuração mensal da frequência dos servidores.

§ 4º Os servidores dos Gabinetes de Ministros e Juízes Convocados terão sua frequência informada pela Unidade em que estejam lotados.

§ 5º As autoridades constantes do § 2º deste artigo poderão delegar competência a servidores lotados em suas respectivas Unidades para homologarem os lançamentos no sistema.

Art. 13. As horas trabalhadas durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, computadas para compensação futura, deverão ser

**REVOGADO**

usufruídas no prazo estabelecido no § 5º do art. 6º deste Ato.

Parágrafo único. As horas trabalhadas no recesso forense serão registradas no coletor biométrico.

Art. 14. No período de 12 a 26 de maio de 2003, será registrada no coletor biométrico a impressão digital dos servidores lotados na Sede.

Parágrafo único. Os servidores afastados ou em licença deverão, quando retornarem ao serviço, comparecer ao Serviço de Administração de Pessoal para o registro da impressão digital no coletor biométrico.

Art. 15. O início do registro da frequência no coletor biométrico, para os servidores lotados na Sede, dar-se-á a partir de 2 de junho de 2003.

Art. 16. Fica o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa autorizado a adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, o ATO.SERH.GDGCA.GP.Nº 21/2002, de 1º/2/2002, publicado no B.I. nº 4/2002, o ATO.SERH.GDGCA.GP.N.º 51/2002, de 27/2/2002, publicado no B.I. n.º 8/2002, e o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 356/2002, de 19/9/2002, publicado no B.I. n.º 37/2002.

Art. 19. Este Ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**